



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0068/2023.

I - RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei nº 0068/2023, de autoria do Deputado Maurício Peixer, o qual reconhece os portadores de fibromialgia como pessoas com deficiência no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Segundo o Projeto, fica estabelecido que as pessoas com fibromialgia serão consideradas possuidoras de impedimentos a longo prazo, os quais podem obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Assim, a pessoa com fibromialgia fica considerada pessoa com deficiência para todos os efeitos legais, devendo ser incluída e possuir os mesmos direitos estabelecidos em outras leis estaduais que tratam do assunto.

Conforme a Justificação, a fibromialgia é uma doença crônica multifatorial relacionada com o funcionamento do sistema nervoso central, que causa dores intensas em todo o corpo e grandes transtornos aos portadores.

É o relatório.

II - VOTO

Compete a esta Comissão pronunciar-se acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa de projetos ou emendas apresentados ao Parlamento.

No que toca à constitucionalidade sob o aspecto formal, saliento que a matéria sob apreciação vem estabelecida por meio da proposição legislativa adequada à espécie, qual seja, projeto de lei ordinária, não estando arrolada entre aquelas cuja iniciativa legislativa é privativa do Governador do Estado (sobretudo as previstas no art. 50, § 2º, da Constituição Estadual), do Poder Judiciário ou de órgão constitucional titular da iniciativa legiferante.

Há que se destacar que a iniciativa em tela não tem o condão de usurpar competência privativa do Chefe do Poder Executivo, ainda que, em tese, possa criar alguma despesa para a Administração, haja vista que não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos, nem do regime jurídico de servidores públicos.

Bem como compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar, de forma concorrente, sobre previdência social, proteção e defesa da saúde, nos termos do art. 24, XII, da Constituição Federal.

Em relação à constitucionalidade material, também não detecto qualquer violação aos textos das Cartas Federal e Estadual, havendo compatibilidade entre os preceitos da proposição e as normas e princípios constitucionais.

Portanto, não há, na espécie, a hipótese de vício de inconstitucionalidade formal e/ou material.

Com respeito aos demais aspectos regimentalmente tocantes a este órgão fracionário, verifico ser necessária a adequação do texto, haja vista que, no âmbito do Estado de Santa Catarina, a Lei n° 17.292, de 19 de outubro de 2017, consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência, categorizando, em seu art. 5° as espécies de deficiências, como deficiência física, auditiva, visual, intelectual, portadores de Transtorno do Espectro Autista, deficiência renal crônica e mielomeningocele.

Assim, considerando o disposto no inciso IV, do §4°, do art. 2° da Lei Complementar n° 589, de 18 de Janeiro de 2013, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, apresento emenda substitutiva global, apenas com a finalidade específica de incluir a fibromialgia neste rol do art. 5° da Lei n° 17.292, de 19 de outubro de 2017.

Há que ser salientado, por oportuno, que, em relação aos respectivos aspectos regimentais temáticos, a proposição tramitará ainda pela Comissão de Saúde, Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público.

Ante o exposto, com base nos regimentais arts. 72, I e XV, 144, I, parte inicial, 209, I, parte final e 210, II, voto, no âmbito desta Comissão, pela **ADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da tramitação processual do Projeto de Lei n° 0068/2023, nos termos da emenda substitutiva global apresentada.

Sala das Comissões,

Deputado Tiago Zilli
Relator